

Portugal Capital Ventures – Sociedade de Capital de Risco, S. A.

ESTATUTOS

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, SEDE E OBJECTO

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A Sociedade adota a denominação de Portugal Capital Ventures – Sociedade de Capital de Risco, S.A., e rege-se pelos presentes estatutos e pelo regime legal aplicável às sociedades de capital de risco.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A Sociedade durará por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

1. A Sociedade tem a sua sede na Avenida Doutor Antunes Guimarães, número cento e três, freguesia de Aldoar, concelho do Porto.
2. Por deliberação do Conselho de Administração Executivo e observadas as disposições legais aplicáveis, a sede da Sociedade poderá ser transferida para qualquer outro local para o qual a administração possa legalmente deliberar essa transferência.
3. O Conselho de Administração Executivo poderá decidir sobre a criação ou encerramento de filiais, sucursais, agências, delegações ou de quaisquer outras formas locais de representação, no território nacional ou no estrangeiro, desde que estas decisões não acarretem custos adicionais para a Sociedade.

ARTIGO QUARTO

Objeto social

1. A Sociedade tem por objeto apoiar e promover a criação e o desenvolvimento de empresas, através da participação temporária no respetivo capital social e o exercício de todas as demais atividades permitidas por lei às sociedades de capital de risco.
2. A Sociedade, sem prejuízo das limitações legais aplicáveis, poderá ainda participar no capital de outras sociedades com objeto diferente do seu.

CAPÍTULO II
CAPITAL, AÇÕES E OBRIGAÇÕES
ARTIGO QUINTO

Capital social e ações

1. O capital social, integralmente realizado, é de quarenta milhões quatrocentos e doze mil seiscientos e cinquenta euros, representado por oito milhões oitenta e duas mil quinhentas e trinta ações, com o valor nominal de cinco euros, cada uma.
2. As ações serão tituladas e nominativas, podendo ser desmaterializadas, nos termos do presente contrato.
3. O capital da sociedade poderá estar representado por títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, mil, quinhentas mil, um milhão ou múltiplos de cem, mil, quinhentas mil e um milhão de ações.
4. Os títulos representativos das ações, quer provisórios, quer definitivos, serão assinados por dois administradores, podendo ambas as assinaturas ser apostas por chancela.
5. A Sociedade poderá emitir ações preferenciais sem voto, eventualmente remíveis, com direito a um dividendo prioritário, dentro dos limites legais e nas condições que vierem a ser fixadas pela Assembleia Geral que o deliberar.
6. Os acionistas poderão deliberar:
 - a) A conversão de ações ordinárias em ações preferenciais, com ou sem direito de voto.
 - b) Desmaterializar as ações, passando as mesmas a ser escriturais, sem prejuízo de o respetivo regime jurídico ser o aplicável às ações nominativas.

ARTIGO SEXTO

Obrigações e outros instrumentos financeiros

1. A Sociedade poderá emitir obrigações de qualquer dos tipos previstos na lei, incluindo as convertíveis em ações, em conformidade com o que for deliberado pela Assembleia Geral ou pelo Conselho de Administração Executivo, dentro dos limites legais.
2. As obrigações podem ser escriturais ou tituladas.
3. Os títulos representativos das obrigações serão assinados por dois administradores, podendo uma ou ambas as assinaturas ser de chancela, ou ainda por mandatários da Sociedade com poderes especiais para esse ato.
4. A Sociedade poderá ainda emitir warrants ou outros valores mobiliários equiparados, com observância das limitações legais.

CAPÍTULO III
ÓRGÃOS SOCIAIS
ARTIGO SÉTIMO

Estrutura

1. Os órgãos sociais da Sociedade são a Assembleia Geral, o Conselho de Administração Executivo, o Conselho Geral e de Supervisão e o Revisor Oficial de Contas.
2. No âmbito do Conselho Geral e de Supervisão será constituída uma Comissão para as matérias financeiras.

SECÇÃO I
ASSEMBLEIA GERAL
ARTIGO OITAVO

Representatividade da Assembleia Geral

A Assembleia Geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos acionistas, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles quando tomadas nos termos da lei e destes estatutos.

ARTIGO NONO

Constituição e funcionamento da Assembleia Geral

1. Fazem parte da Assembleia Geral os acionistas que tiverem averbadas em seu nome no livro de registo da Sociedade, ou depositadas numa instituição de crédito, até quinze dias antes da data marcada para a reunião, pelo menos, uma ação.
2. A cada ação corresponde um voto.
3. Os acionistas poderão fazer-se representar nas reuniões da Assembleia Geral, delegando os seus poderes por meio de carta dirigida ao Presidente da Mesa.
4. Sem prejuízo das reuniões em que a respetiva presença seja legalmente exigida, os membros do Conselho de Administração Executivo e o Revisor Oficial de Contas que não sejam acionistas poderão participar nas demais reuniões da Assembleia Geral, sem direito a voto.
5. No caso de compropriedade de ações, só um dos comproprietários, com poderes de representação de todos os outros, poderá participar nas reuniões da Assembleia Geral.
6. Mediante deliberação dos acionistas, a Assembleia Geral pode passar a reunir com recurso a meios telemáticos, incluindo a participação de acionistas on-line e por videoconferência, contanto que seja previamente aprovado pelo Conselho de Administração Executivo um regulamento com o modus operandi que garanta a autenticidade e a segurança das comunicações.
7. O direito de voto não pode ser exercido por correspondência, enquanto tal não for objeto de deliberação pela Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO

Mesa da Assembleia Geral

A Mesa da Assembleia Geral será composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, eleitos trienalmente pela Assembleia Geral, os quais poderão ser reeleitos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Convocação das Assembleias

1. A Assembleia Geral será convocada pelo Presidente da Mesa ou por quem o substitua, com a antecedência mínima legal, com indicação expressa dos assuntos a tratar e observando-se os requisitos legais respeitantes à sua publicação.
2. O Presidente da Mesa da Assembleia Geral pode optar, nos termos legais, por substituir a publicação da convocatória pelo envio a todos os acionistas de cartas registadas com aviso de receção, ou, em relação aos acionistas que comuniquem previamente o seu consentimento, por correio eletrónico com recibo de leitura, devendo mediar, entre a expedição das cartas ou mensagens de correio eletrónico e a data da reunião, pelo menos vinte e um dias.
3. A Assembleia Geral considera-se regularmente constituída e poderá deliberar validamente, em primeira convocação, quando estiverem presentes ou representados acionistas detentores de mais de metade do capital social, e, em segunda convocatória, qualquer que seja o número de acionistas presentes ou representados e o montante de capital que lhes couber, salvo disposições legais em contrário.
4. A Assembleia Geral delibera por maioria dos votos emitidos, seja qual for a percentagem de capital nela representado, com exceção dos casos em que outra maioria seja determinada por lei.
5. Na convocatória, o Presidente da Mesa fixará uma segunda data de reunião para o caso de a Assembleia não poder reunir na primeira data marcada, por falta de representação do capital exigido, devendo entre as duas datas mediar mais de quinze dias.
6. Qualquer acionista que possua ações correspondentes a, pelo menos, 1% do capital social poderá consultar, desde que alegue motivo justificado, na sede da sociedade, a informação prevista no número um do artigo duzentos e oitenta e oito do Código das Sociedades Comerciais, sendo expressamente proibido o envio da mesma aos acionistas por correio eletrónico ou a divulgação no sítio da sociedade na Internet da informação prevista na alínea d) número um do artigo duzentos e oitenta e oito do Código das Sociedades Comerciais.
7. Relativamente às informações preparatórias da Assembleia Geral previstas nos números um e dois do artigo duzentos e oitenta e nove do Código das Sociedades Comerciais, é expressamente proibida a sua divulgação no sítio da sociedade na Internet.

SECÇÃO II

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO EXECUTIVO

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Constituição do Conselho de Administração Executivo

1. O Conselho de Administração é composto por três membros, eleitos pela Assembleia Geral, por um período de três anos, renovável por uma ou mais vezes, sem prejuízo dos limites máximos de renovação legalmente estabelecidos.
2. O ano civil em que o Conselho de Administração Executivo é designado conta como completo para o cômputo do mandato para que foi designado.
3. A Assembleia Geral elege o Presidente, que será o primeiro da lista, se não houver outra indicação.
4. O Conselho de Administração Executivo deverá manter-se em funções até nova eleição.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Competência

1. O Conselho de Administração Executivo tem os mais amplos poderes de gestão e representação da Sociedade, competindo-lhe efetuar todas as operações relativas ao objeto social e, nomeadamente:
 - a) Deliberar sobre a participação no capital de outras sociedades;
 - b) Deliberar sobre a aquisição de créditos em outras sociedades ou sobre outros investimentos consentâneos com os fins sociais;
 - c) Contrair empréstimos e realizar outras operações de crédito que não sejam vedadas pela lei;
2. Compete, ainda, em especial, ao Conselho de Administração Executivo, declarar a falta definitiva de um administrador no caso de este faltar, sem justificação aceite pela administração, a três reuniões seguidas ou a quatro interpoladas em cada exercício.
3. Para os efeitos do disposto no número anterior, cabe ao Conselho de Administração Executivo qualificar a falta, considerando-se devidamente justificada a que, sendo fundamentada pelo faltoso, não for recusada, até ao final da segunda reunião subsequente à que respeita.
4. O Conselho de Administração Executivo pode delegar, dentro dos limites legais, poderes de administração, em administrador determinado, exarando em ata os poderes delegados.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Vinculação da Sociedade

1. A Sociedade obriga-se:
 - a) Pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração Executivo;
 - b) Pela assinatura de um membro do Conselho de Administração Executivo, quando especialmente designado para o ato pelo Conselho;
 - c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, relativamente aos atos contidos no âmbito da respetiva ou das respetivas procurações e nos termos das mesmas.
2. Os atos de mero expediente podem ser assinados por um só membro do Conselho de Administração Executivo, ou por um só mandatário com poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Reuniões do Conselho de Administração Executivo

1. O Conselho de Administração Executivo reunirá com a frequência que o mesmo entender conveniente e sempre que for convocado pelo respetivo Presidente, ou por outros dois administradores, sempre que o exijam os interesses da Sociedade e, pelo menos, uma vez por mês, e funciona nos termos dos números seguintes.
2. Os administradores serão convocados verbalmente, podendo sê-lo por escrito, por carta, telecópia, correio eletrónico ou por qualquer outra forma tecnologicamente admissível.
3. As convocatórias são dispensadas se o Conselho designado deliberar reunir em datas fixas; caso em que tal deverá ser lavrado em ata do Conselho e formalmente comunicado aos seus membros.
4. Qualquer administrador pode fazer representar-se por outro na reunião do Conselho de Administração Executivo, mediante comunicação expedida por carta, telecópia ou correio eletrónico, dirigida ao presidente, sem prejuízo de cada instrumento de representação só poder ser utilizado para a reunião em função da qual tiver sido criado.
5. É admissível, em qualquer circunstância, o voto por correspondência, por carta, telecópia, correio eletrónico, ou outro meio tecnologicamente mais avançado com assinatura digitalizada do administrador impedido de estar presente na reunião, contanto que a sua assinatura seja reconhecida pela maioria dos administradores presentes.
6. O Conselho de Administração Executivo poderá, nos termos da lei, reunir com recurso a meios telemáticos, incluindo a participação de administradores on-line e por videoconferência, desde que seja assegurada a autenticidade e segurança das intervenções e o respetivo conteúdo seja integralmente registado.
7. O Presidente terá voto de qualidade.
8. Na ausência do Presidente do Conselho de Administração Executivo presidirá à

reunião e terá voto de qualidade o membro do Conselho de Administração Executivo que se encontrar há mais tempo em funções e, em caso de igualdade, o mais idoso.

9. As deliberações do Conselho de Administração Executivo são tomadas por maioria dos votos dos seus membros presentes ou representados e dos que votem por correspondência.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Caução dos administradores

A responsabilidade dos membros do Conselho de Administração Executivo deverá ser caucionada nos termos do previsto no artigo trezentos e noventa e seis do Código das Sociedades Comerciais, salvo quando dispensada pelo Conselho Geral e de Supervisão.

SECÇÃO II

CONSELHO GERAL E DE SUPERVISÃO

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

1. O conselho geral e de supervisão é composto por um número de quatro a dez membros, eleitos por um mandato de três anos, não remunerados.

2. A eleição dos membros do conselho geral e de supervisão, incluindo a designação do presidente, competem à assembleia geral.

3. Compete em especial ao conselho geral e de supervisão, para além do disposto na lei:

- a. acompanhar em permanência a atividade da administração da sociedade e prestar aconselhamento e assistência ao Conselho de Administração Executivo, designadamente no que concerne à estratégia, consecução de objetivos e cumprimento de normas legais aplicáveis;
- b. emitir parecer sobre o relatório de gestão e contas do exercício;
- c. proceder ao acompanhamento permanente da atividade do Revisor Oficial de Contas e do auditor externo da sociedade e pronunciar-se, no que ao primeiro respeita, sobre a respetiva eleição ou designação, sobre a sua exoneração e sobre as suas condições de independência e outras relações com a sociedade;
- d. acompanhar de forma permanente e avaliar os procedimentos internos relativos a matérias contabilísticas e auditoria, bem como a eficácia do sistema de gestão de risco, do sistema de controlo interno e do sistema de auditoria interna, receção e tratamento de queixas e dúvidas relacionadas, oriundas ou não de colaboradores;
- e. fiscalizar as atividades do Conselho de Administração Executivo.

4. O conselho geral e de supervisão reúne-se, ordinariamente, pelo menos uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, por iniciativa própria ou mediante solicitação de qualquer dos seus membros, do Conselho de Administração Executivo ou do respetivo presidente.

SECÇÃO III

FISCALIZAÇÃO

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Revisor Oficial de Contas

1. A fiscalização da atividade social compete a um Revisor Oficial de Contas e um suplente, eleitos trienalmente pela assembleia geral.
2. O Revisor Oficial de Contas e o suplente serão revisores oficiais de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Auditoria de contas

1. A Assembleia Geral cometerá a uma sociedade de auditores registada na Comissão do Mercado dos Valores Mobiliários a verificação das contas da Sociedade, sem prejuízo da competência do Revisor Oficial de Contas.
2. O Revisor Oficial de Contas pronunciar-se-á obrigatoriamente sobre o conteúdo dos relatórios apresentados pelos auditores.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO VIGÉSIMO

Ano social

O ano social coincide com o ano civil e, em cada ano, o balanço, acompanhado de um relatório do Conselho de Administração Executivo e do parecer do Revisor Oficial de Contas, será submetido à aprovação da Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Duração dos mandatos, substituições e reeleições

1. Os membros dos órgãos sociais permanecerão no exercício das suas funções até à eleição de quem os substitua.
2. As vagas ocorridas no Conselho de Administração Executivo serão preenchidas pelo conselho geral e de supervisão, o que será objeto de ratificação em assembleia geral e as vagas ocorridas neste órgão serão preenchidas por eleição em assembleia geral; porém, os membros designados como referido cessarão as suas funções no termo do mandato dos restantes membros.
3. São permitidas reeleições, até ao limite de três renovações consecutivas, dos mandatos dos membros dos órgãos sociais, à exceção do órgão de fiscalização.
4. Para o Órgão de Fiscalização da sociedade são permitidas reeleições, até ao limite de duas renovações consecutivas.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Remuneração dos órgãos sociais

As remunerações dos membros dos órgãos sociais são fixadas anualmente pela Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Dissolução e liquidação da Sociedade

- 1.** A Sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei ou mediante deliberação tomada em Assembleia Geral, expressamente convocada para o efeito, por maioria representativa de setenta e cinco por cento do capital social realizado.
- 2.** Na liquidação extrajudicial, os liquidatários são os membros do Conselho de Administração Executivo em exercício, se a Assembleia Geral não deliberar de outro modo, por igual maioria.